



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.003832/2007-20
ACÓRDÃO	1402-007.507 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE DE ORIGEM DA RFB
INTERESSADO	CELESTE TRANSPORTES LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos de declaração interpostos para, sem efeitos infringentes, rerratificar, i) a conclusão do voto, ii) o dispositivo do acórdão, e, iii) a sua ementa, a fim de ajustá-la ao aqui decidido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício manejado quando o valor exonerado for inferior ao limite previsto em ato da Autoridade Tributária, no caso, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSSL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário deles (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. ALCANCE

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais; e, também, a beneficiário identificado, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa. Em ocorrências desta espécie, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Afastada a qualificação pela decisão recorrida, seu percentual deve ser mantido em 75%

DECADÊNCIA. ALCANCE. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 114, “O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”.

Referindo-se os fatos geradores mais antigos ao ano-calendário de 2002, regime do Lucro Arbitrado, o início do prazo decadencial deu-se em 01/01/2003, findando-se em 31/12/2007. Cientificada a recorrente dos lançamentos em 12/04/2007, não se estampou a decadência arguida.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixou de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

Tendo em conta a redução da base sobre a qual é aplicada a penalidade ("§ 1º, inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), imperativo reduzir-se o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, mantido o agravamento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme previsão da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº **1402-007.210**, de 12/12/2024, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e a eles dar provimento para, sem efeitos infringentes, retificar i) a conclusão do voto, ii) o dispositivo do acórdão, e, iii) parte de sua ementa.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Unidade de Origem da RFB encarregada da liquidação e execução do procedimento, em face do Acórdão nº **1402-007.210**, de 12/12/2024, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 58070/58116), por meio do qual o Colegiado decidiu NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, decisão assim ementada (com destaque para a parte objeto dos embargos):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício manejado quando o valor exonerado for inferior ao limite previsto em ato da Autoridade Tributária, no caso, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSSL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário deles (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. ALCANCE

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais; e, também, a beneficiário identificado, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa. Em ocorrências desta espécie, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Tendo em vista a nova redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o seu percentual deve ser reduzido de 150% para 100%

DECADÊNCIA. ALCANCE. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 114, “O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”.

Referindo-se os fatos geradores mais antigos ao ano-calendário de 2002, regime do Lucro Arbitrado, o início do prazo decadencial deu-se em 01/01/2003, findando-se em 31/12/2007. Cientificada a recorrente dos lançamentos em 12/04/2007, não se estampou a decadência arguida.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixou de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

Tendo em conta a redução da base sobre a qual é aplicada a penalidade (§ 1º, inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), imperativo reduzir-se o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, mantido o agravamento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme previsão da Súmula CARF nº 108.

Decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) não conhecer do recurso de ofício em face da previsão da Súmula CARF nº 103, tendo em vista que a exoneração havida foi inferior a limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (R\$ 15.000.000,00); iii) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida; iv) reduzir, ex officio, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação; v) reduzir o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a redução da base sobre a qual é aplicada (§ 1º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal”), mantido o agravamento.

Os Embargos foram formalizados pela responsável pela Supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo da DRF/Campinas conforme petição de 28/05/2025 (fls. 58124/58126), tidos como tempestivos e sido admitidos para apreciação pelo Colegiado, suscitando os seguintes aspectos, conforme bem sintetizado pelo Despacho de Admissibilidade prévio (fls. 58132/58136):

“Nos embargos de declaração apresentados, a **Unidade Executora da Receita Federal** alega que o Acórdão nº 1402-007.210, proferido pela Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, conteria **contradição**, especificamente no ponto em que o colegiado, em seu dispositivo, ao mesmo tempo em que declarou o **não conhecimento do recurso de ofício**, determinou, de forma expressa, a **redução da multa de ofício qualificada de 150% para 100%**, em face da aplicação da retroatividade benigna.

A embargante lembra que a decisão de piso, consubstanciada no Acórdão nº 06-15.538, da 1ª Turma da DRJ de Curitiba, julgou improcedente a qualificação da multa de ofício, ao considerar que a simples falta de escrituração, tomada isoladamente, não consubstancia o evidente intuito de fraude previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 (redação então vigente).

Nesse contexto, sustenta que esse comando seria inconciliável com a manutenção da decisão recorrida da DRJ, pois não poderia o acórdão recorrido reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação, uma vez que esta já havia sido cancelada pela decisão de piso.

Feito o breve relato, passa-se à análise.

Preliminarmente, é despicienda a análise da tempestividade, tratando-se de embargos opostos com fundamento em inexistência material (Art. 117 do RICARF/2023), necessários à execução do julgado pela unidade preparadora, pois não há prazo determinado para esse tipo de embargos.

Posto isso, registre-se que não se trata de contradição interna entre fundamentos e dispositivo (art. 116 do RICARF) no sentido estrito. O que se verifica é, sobretudo, um lapso manifesto no próprio dispositivo, ao compatibilizar comandos inconciliáveis:

- no item (ii), afirma-se “*não conhecer do recurso de ofício*” (mantendo-se, assim, inalterada a decisão da DRJ, que desqualificara a multa qualificada em todo o período); e
- no item (iv), afirma-se “*reduzir, ex officio, a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação.*”

A convivência desses dois comandos, tal como redigidos, não é logicamente possível. Se o colegiado não conheceu do recurso de ofício, mantendo assim a decisão da DRJ inalterada (que cancelou a qualificação para todo o período autuado (2003-2004)), não subsiste base para “manter a qualificação” e “reduzir” de 150% para 100%. Nesse cenário, a invocação da retroatividade benigna para “reduzir” a qualificada fica prejudicada, pois a qualificação já havia sido cancelada integralmente pela DRJ.

Logo, o vício identificado é de inexistência material (lapso redacional) no dispositivo, passível de correção pela via do art. 117, caput, do RICARF, que dispõe:

“Constatada inexistência material no acórdão, poderá o colegiado, de ofício ou mediante requerimento, determinar a lavratura de novo acórdão, com as devidas retificações.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 117 do RICARF/2023, ADMITO os embargos de declaração, para sanar o lapso manifesto, determinando a lavratura de novo acórdão com retificação da parte dispositiva e da ementa, de modo a compatibilizar o texto com a decisão efetivamente adotada.

Não houve manifestação da PGFN acerca dos ED opostos.

Considerando que este Conselheiro foi o Relator, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator**

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade.

Basicamente, como visto no relatório, aponta-se contradição interna na decisão prolatada, no caso, quando se afirma “*não conhecer do recurso de ofício*” (mantendo-se, assim, inalterada a decisão da DRJ, que desqualificara a multa qualificada em todo o período); e, na sequência, “*reduzir, ex officio, a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação.*”

Sem necessidade de maiores digressões, o equívoco é flagrante, posto que os dispositivos são conflitantes.

Efetivamente a DRJ já havia afastado a qualificação da multa de ofício, reduzindo seu percentual para 75%, de modo que não teria sentido algum o acórdão embargado “*reduzir, ex officio, a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação.*”

Por esse motivo, deve ser retificada a decisão EXCUSIVAMENTE nesta parte para que fique constando tal dispositivo na forma seguinte:

Redação original a ser corrigida	Nova redação já corrigida
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) <i>não conhecer do recurso de ofício em face da previsão da Súmula CARF nº 103, tendo em vista que a exoneração havida foi inferior a limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (R\$ 15.000.000,00);</i> iii) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida; iv) <i>reduzir, ex officio, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação;</i> v) reduzir o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a redução da base sobre a qual é aplicada (“§ 1º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal”), mantido o	Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) <i>não conhecer do recurso de ofício em face da previsão da Súmula CARF nº 103, tendo em vista que a exoneração havida foi inferior a limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (R\$ 15.000.000,00);</i> iii) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, inclusive na parte em que afastou a qualificação da multa de ofício e reduziu seu percentual para 75%iv) reduzir o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a redução da base sobre a qual é aplicada (“§ 1º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal”), mantido o agravamento.

<i>agravamento.</i>	
---------------------	--

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº **1402-007.210**, de 12/12/2024, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e a eles dar provimento para, sem efeitos infringentes, retificar, i) a conclusão do voto, ii) o dispositivo do acórdão, e, iii) parte de sua ementa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone